



SUZANA MARIA DA SILVA MIRANDA

**DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS: A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA NA
PREVENÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DADOS**

**LAVRAS-MG
2022**

SUZANA MARIA DA SILVA MIRANDA

**DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:
A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA NA PREVENÇÃO DA VIOLAÇÃO DE
DADOS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^ª. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2022**

SUZANA MARIA DA SILVA MIRANDA

**DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:
A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA NA PREVENÇÃO DA VIOLAÇÃO DE
DADOS**

**RIGHT TO PRIVACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA:
THE GRANTING OF INJUNCTIVE RELIEF IN PREVENTING DATA BREACHES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em / / 2022

Prof.^ª Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2022**

*Aos meus pais,
Por serem o meu abrigo mais seguro e por
confiarem em mim mais do que eu mesma.
Com todo o meu amor, dedico.*

AGRADECIMENTOS

“Sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”, e este sonho foi realizado graças à ajuda de muitas pessoas.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ser a força constante que me carrega rumo aos meus objetivos e que dá sentido a tudo.

Aos meus pais, Maria José e Vilson, que são meus maiores exemplos e que nunca mediram esforços para me ver realizada integralmente.

À minha irmã Rosana, meu tio Carlos e meu cunhado Elton, que me apoiaram desde o início dessa jornada e estão presentes em todos os momentos.

À minha sobrinha Luísa, que é minha alegria desde que chegou a esse mundo.

Ao meu namorado Matheus, por me fazer tão feliz, me incentivar e se dispor a crescer ao meu lado em todas as esferas da vida.

À minha avó Aparecida, às minhas madrinhas Bel e Inês, e à toda a minha família, pelo amor, apoio e orações.

À minha querida orientadora Fernanda Borges, por ser além de uma brilhante professora e condutora nesta missão, uma pessoa pela qual tenho grande carinho, respeito e admiração.

Aos meus amigos, por tornarem a vida mais leve e serem colo quando preciso.

Ao Gabinete da 2ª Vara Cível de Lavras e ao escritório Balbino & Lupinacci, nos quais tive a honra de estagiar, por me ensinarem não somente a técnica, mas também a prezar pelas virtudes de uma pessoa e profissional íntegra.

À Jurídica Júnior, à Matriarcas Cheerleading e ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC), por fazerem a diferença em minha graduação.

À Universidade Federal de Lavras, de modo especial a todos os professores, servidores e pessoas que cruzaram meu caminho ao longo dessa trajetória, meu muito obrigada!

RESUMO

As normas que regem um ordenamento jurídico são alteradas à medida que a estrutura da sociedade se transforma. Sendo assim, através de uma análise histórica, verifica-se como o direito à privacidade se tornou imprescindível diante da formação da chamada sociedade digital. A circulação de dados pessoais passou a ser um meio essencial para a realização de diversas atividades cotidianas, fazendo com que esses dados se tornassem um bem jurídico necessário de ser tutelado. Logo, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), institui um sistema abrangente de proteção de dados pessoais no que diz respeito à coleta, circulação e tratamento desses dados. Nessa senda, diante da permissão trazida pela legislação de que os casos que envolvam violação de dados pessoais sejam requeridos em juízo, inaugura-se a discussão sobre a possibilidade de ser concedida a tutela inibitória em casos de ameaça à proteção de dados. A pesquisa bibliográfica é o método adotado para o desenvolvimento do presente trabalho, sendo realizada por meio da leitura reflexiva e analítica de doutrinas e artigos sobre o tema. Além disso, foi utilizada análise normativa e jurisprudencial para verificar como ocorre a aplicação da legislação de proteção de dados nos tribunais brasileiros e nos tribunais da União Europeia. Por fim, conclui-se que embora a LGPD estabeleça a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de incidentes de segurança e violação de dados, o instituto da tutela inibitória não vem sendo aplicado pelos tribunais, tendo em vista o caráter incipiente da legislação.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Incidentes de segurança. Prevenção. Tutela inibitória.

ABSTRACT

The norms that govern a legal system change as the structure of society changes. Thus, through a historical analysis, it is possible to verify how the right to privacy has become indispensable in the formation of the so-called digital society. The circulation of personal data has become an essential means to carry out several daily activities, making this data a legal asset that must be protected. Therefore, Law No. 13,709/2018, known as the General Personal Data Protection Law (LGPD), establishes a comprehensive system of personal data protection with regard to the collection, circulation and processing of such data. In this way, in view of the permission brought by the legislation that cases involving the violation of personal data be requested in court, the discussion about the possibility of being granted injunctive relief in cases of threat to data protection is inaugurated. The bibliographical research was the method adopted for the development of this work, being carried out through the reflective and analytical reading of doctrines and articles on the theme. In addition, normative and jurisprudential analysis was used to verify how the application of data protection legislation occurs in Brazilian courts and in the courts of the European Union. Finally, we conclude that although the LGPD establishes the adoption of preventive measures to avoid the occurrence of security incidents and data breaches, the institute of injunctive relief has not been applied by the courts, given the incipient nature of the legislation.

Keywords: General Personal Data Protection Law. Security incidents. Prevention. Inhibitory protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	10
2.1 Histórico mundial	10
2.2 A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018	13
3 O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	19
4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DIANTE DOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS	22
4.1 A viabilidade de aplicação da tutela inibitória	26
5 A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA EM PROCESSOS QUE TRATEM DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA: NUANCES E REFLEXOS:	30
6 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

As rápidas transformações da sociedade ocorridas nos últimos anos fizeram com que as demandas que permeiam o campo da privacidade fossem modificadas, sendo que, na atualidade, são relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia¹. Nesse contexto, verifica-se cada vez mais a necessidade de proteção dos dados pessoais², tendo em vista o importante papel assumido por eles dentro da economia informacional³.

Assim, os ordenamentos jurídicos dos países se viram incumbidos de desenvolver meios de proteção aos dados pessoais, que passaram a ser considerados bem jurídico objeto do direito à privacidade. No Brasil, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴, em agosto de 2018, além de ter sido concedida a tutela no âmbito constitucional, reconhecendo o direito à proteção de dados como direito fundamental⁵, em fevereiro de 2022.

Diante disso, o presente trabalho presta-se a demonstrar, primeiramente, como se deu a evolução das legislações estrangeiras no que diz respeito à proteção de dados, perpassando pelos registros inaugurais sobre o tema até chegar aos dias atuais. Desse modo, é possível delimitar um cenário de como foi e está sendo considerada a privacidade de dados a nível mundial.

Nesse ínterim, busca-se explicitar o processo de elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, de modo a compreender sua estrutura e identificar suas principais disposições. Sendo assim, verifica-se que o principal objetivo da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da

¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

² O art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados, considera dado pessoal toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

³ Castells denomina a economia informacional como sendo um modelo econômico em que a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes dependem da sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. 4a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai.2022.

⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 10 mai.2022.

pessoa natural. Portanto, a lei determina uma série de princípios e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, que devem ser utilizados em conjunto com a boa-fé em todo tipo de tratamento de dados pessoais⁶.

Posteriormente, no segundo capítulo, apresenta-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional⁷. Nesse cenário, aborda-se a Medida Provisória nº 1124, de 13 de junho de 2022, responsável por transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão⁸.

Em seguida, realiza-se pesquisa jurisprudencial a fim de visualizar como os Tribunais brasileiros têm decidido as demandas que envolvem a proteção de dados, bem como a fundamentação de suas decisões com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo em vista a permissão prevista no art. 22 da LGPD. Assim, analisa-se também o instituto processual da tutela inibitória e sua possibilidade de aplicação no âmbito da proteção de dados.

Por fim, busca-se comparar decisões dos Tribunais brasileiros com as de países da União Europeia, de modo a analisar a aplicação da LGPD e do General Data Protection Regulation (GDPR), em sua tradução “Regulamento Geral de Proteção de Dados”, no que tange à concessão de tutela inibitória. Dessa forma, ressalta-se que em todo o trabalho objetivou-se contrapor a lei brasileira de proteção de dados com o regulamento europeu, haja vista que a LGPD foi inspirada no GDPR.

Para tanto, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, que “consiste basicamente em selecionar informações bibliográficas (livros, dicionários, artigos científicos, documentos) que possam contribuir para explicar o problema objeto da investigação”⁹. Além disso, o uso do método dedutivo, o qual “parte de enunciados gerais (princípios) tidos como

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁷ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. EC 115/22 - A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas** [online]. 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 11 mai.2022.

⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁹ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão”, em conjunto com análises jurisprudenciais, foi fundamental para observar que, embora amparada por previsão legal, a tutela inibitória não está sendo aplicada pelos tribunais no âmbito da proteção de dados.

2 O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

2.1 Histórico mundial

A privacidade, considerada um direito de significativa importância nos dias atuais, contava com considerável preocupação desde os tempos remotos. Contudo, durante um grande período, a privacidade era associada à busca por isolamento, refúgio e segredo, de modo a assegurar a proteção da individualidade de cada pessoa. Posteriormente, este conceito foi evoluindo e deparou-se com necessidades diversas da sociedade, tais como a busca por igualdade, liberdade de escolha e pela não discriminação¹⁰. Desse modo, verifica-se a aproximação da privacidade ao desenvolvimento da personalidade, diante das diversas relações interpessoais que envolvem a temática.

Nesse viés, foi somente a partir do século XIX que a privacidade começou a ser abordada pelo ordenamento jurídico de alguns países. Sendo assim, destaca-se que o marco da doutrina moderna do direito à privacidade foi instaurado com a publicação do artigo *The right to privacy*¹¹, de Brandeis e Warren, no ano de 1890. Na obra, visualiza-se a existência de uma linha evolutiva de modo que, anteriormente, havia um intenso individualismo, voltado para o que se chamava de zero-relationship¹², isto é, a não comunicação entre uma pessoa com o restante à sua volta. Com o tempo, esta concepção foi modificada diante do progressivo entendimento de que a privacidade era necessária para que os indivíduos se sentissem realizados e desenvolvessem sua personalidade.

Diante de tudo isso, com o passar dos anos, vislumbrou-se a necessidade de se oferecer maior proteção à privacidade por parte dos ordenamentos jurídicos. Assim, no ano de 1948, a privacidade foi consagrada um direito universal, previsto no artigo 12 da

¹⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹ Direito à privacidade. (Tradução livre)

¹² A noção de privacidade como uma zero relationship está presente no artigo de Edward Shils, com o título “Privacy. Its constitution and vicissitudes”.

Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³, ao dispor que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Ademais, considerando o desenvolvimento tecnológico e computacional ocorrido no último século e que perdura até os dias atuais, percebeu-se a necessidade de criação de uma lei específica que determinasse maiores cuidados com as informações pessoais armazenadas em meios eletrônicos. Isto porque a partir de tais evoluções aumentou-se o contato com diversos dados dos usuários, o que tem como consequência a necessidade de tratamento adequado desses dados para garantir a sua privacidade. Acrescenta-se, ainda, o fato de que nessas chamadas sociedades da informação¹⁴, potencializadas pelo crescente fluxo de informações pessoais, observou-se a privacidade também como um pré-requisito fundamental para o exercício de outras liberdades importantes dentro de uma sociedade democrática¹⁵.

Desse modo, a Alemanha foi o primeiro país a estruturar uma lei de proteção de dados, no ano de 1970, a chamada Hessisches Datenschutzgesetz, do estado de Hesse. Embora não determinasse de maneira objetiva e segmentada como seria feito o tratamento de dados dos indivíduos, esta lei estadual alemã foi o marco inicial de formalização da proteção de dados, demonstrando às demais nações a possibilidade de fazerem o mesmo. Assim, pouco tempo depois, no ano de 1973, foi aprovada na Suécia a primeira lei nacional de proteção de dados, a Sw. Datalagen ou o Ato de Dados Sueco. Esta lei, assim como a alemã, se limitou a tratar da proteção de dados de maneira genérica, inovando apenas ao aproximar o assunto da agenda pública de governo, mencionando que a coleta de dados deveria ter uma autorização da agência governamental competente¹⁶.

Posteriormente, vários países como França, Alemanha, Áustria e Dinamarca criaram legislações acerca da proteção de dados, e os países Portugal e Espanha mencionaram a privacidade como um direito fundamental em suas novas Constituições, em normas

¹³ Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

¹⁴ A chamada sociedade da informação diz respeito a nossa sociedade atual, em que com os avanços tecnológicos, a informação passou a desempenhar papel central, sendo considerada uma ferramenta de fácil acesso e necessária para o desenvolvimento pessoal e coletivo.

¹⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁶ MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2018.

específicas relacionadas à privacidade e à informática¹⁷. Nessa perspectiva, foi somente em 1981 que o Conselho da Europa aprovou a Convenção 108 para a proteção de dados pessoais, um importante marco transnacional sobre o tema.

Duas décadas depois, no ano de 1995, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/46/CE que dispunha sobre o tratamento de dados em todos os países-membros do bloco. Neste documento, estavam delimitados alguns princípios de proteção de dados, como a licitude do tratamento, a limitação dos propósitos, a adequação, a necessidade e a transparência¹⁸. Esta Diretiva perdurou até maio de 2018, sendo substituída pelo Regulamento nº 2016/679, o chamado General Data Protection Regulation (GDPR), que é a nova lei geral de proteção de dados da União Europeia ou, ainda, conhecido pela expressão “*free data flow*”.

Nessa perspectiva, o GDPR é considerado a legislação mais completa de proteção de dados do mundo, pois sua aplicação envolve todo o fluxo de dados existente nos países-membros da União Europeia e nos países que possuem contato com o mercado europeu. Outrossim, esta lei causou um “efeito dominó”, pois começou a exigir que todos os países e empresas que quisessem ter relações comerciais com a União Europeia deveriam ter uma lei de proteção de dados do mesmo nível¹⁹. Portanto, verifica-se que os reflexos do GDPR são, especialmente, econômicos, sociais e políticos e que, ao ampliar o tratamento e proteção de dados, o regulamento possibilita também uma ampliação dos direitos dos usuários e uma maior responsabilização das entidades que realizam o processamento das informações.

Ademais, verifica-se que, atualmente, no âmbito da América do Sul, somente o Suriname não possui uma legislação de proteção de dados, visto que todos os demais países possuem leis gerais ou leis setoriais sobre o tema que garantam algum tipo de proteção aos titulares. Destaca-se, ainda, que nos resultados da última análise, em 2018, dentre os países da América do Sul apenas a Argentina e o Uruguai eram considerados com nível adequado de proteção de dados pela União Europeia²⁰. Portanto, tais países possuíam mais facilidade

¹⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁸ MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2018.

¹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁰ MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz

em realizar transferência internacional de dados para países que aplicam o GDPR.

2.2 A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018

No Brasil, em 14 de agosto de 2018 ocorreu a aprovação da Lei nº 13.709/18, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei possui como base as legislações internacionais já vigentes na época de sua elaboração, em especial o GDPR, e as disposições constitucionais brasileiras acerca do tema. Desse modo, tem-se que o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma genérica que são invioláveis a vida privada e a intimidade dos indivíduos, constituindo-se, portanto, como um direito fundamental a ser tutelado.

Além disso, também o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XI, proíbe a invasão de domicílio, garantindo a privacidade de modo que só se pode penetrar uma residência com a autorização do morador. Já o inciso XII do mesmo artigo, determina a inviolabilidade das correspondências, especialmente para a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados. Ademais, o inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, institui a ação de *habeas data*, que se trata de uma possibilidade de acessar e retificar dados pessoais já constituídos em determinadas bases de dados.

Nesse contexto, no ano de 2019, foi realizada a proposta de Emenda à Constituição de nº 17, para incluir disposições no art. 5º e art. 22 da Constituição Federal, de modo a se acrescentar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, bem como a competência da União para organizar, fiscalizar e legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. No entanto, destaca-se que esta proposta foi aprovada somente em 2022, resultando na promulgação da Emenda à Constituição nº 115, de 10/02/2022, que contém o seguinte teor:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. Compete à União: (...)

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais²¹.

Nessa perspectiva, verifica-se, ainda, que no âmbito da legislação ordinária brasileira, são abrangidas diversas situações existenciais e patrimoniais que necessitam de determinações para regularem interesses relacionados à privacidade. Assim, desde o chamado período pré-constitucional das disposições acerca da privacidade, já haviam leis esparsas no direito civil, processual, penal, comercial, tributário, dentre outros, que mencionavam a proteção da privacidade²². Contudo, não se pode afirmar a existência de garantia da proteção de dados pessoais somente a partir de tais constatações. Isto porque a privacidade, tratada de maneira genérica nessas disposições, acabaria por simplificar a tutela dos dados pessoais e limitar o seu alcance de proteção²³.

Sendo assim, foi somente com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados que passou a se garantir, formalmente, a proteção dos dados pessoais. Para tanto, um longo caminho foi percorrido, desde a constatação da necessidade de elaboração do instrumento legal até a sua efetiva publicação. Desse modo, inicialmente, destaca-se que, no ano de 2010, o Ministério da Justiça redigiu um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, o chamado APLPD, que foi levado à consulta pública por meio do site ‘culturadigital.br’. Esta consulta durou quatro meses, contando com a contribuição de diversos setores da sociedade brasileira e relacionando a LGPD ao Marco Civil da Internet, que estava em grande discussão naquele momento²⁴.

Posteriormente, em junho de 2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.060 de 2012, que continha disposições acerca do tratamento de dados pessoais a partir da consulta pública realizada dois anos antes. Contudo, este projeto só teve andamento na Câmara dos Deputados em 2013, momento que estava em discussão as irregularidades cometidas pela Agência

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai.2022.

²² O Código Civil de 1916 estabelecia limitações ao direito de construir, que levavam em conta a privacidade e o direito de vizinhança. Já na esfera processual, o art. 189 do Código de Processo Civil estabelece a viabilidade de que um processo tramite em segredo de justiça. Além disso, os artigos 17 e 19 do Código Comercial tratam da exibição de livros de escrituração mercantil. Por fim, o art. 189 do Código Tributário Nacional determina o sigilo para os agentes do fisco.

²³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁴ MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2018.

Nacional de Segurança (NSA), órgão pertencente ao governo dos Estados Unidos²⁵. Apesar disso, passadas as discussões, o assunto da proteção de dados no Brasil não teve um avanço significativo. Assim, o tema voltou para pauta somente no ano de 2015, quando o Ministério da Justiça realizou nova consulta pública sobre o anteprojeto da lei de proteção de dados, obtendo maior participação e recomendações através deste.

Diante de tudo isso, em 2016, foi protocolado o Projeto de Lei nº 5.276 de 2016 (PL 5276/16), que foi apresentado como texto substitutivo do PL 4060/12, visto que este último possuía prioridade de tramitação. Desse modo, a nova versão da lei, que continha um texto mais completo, foi aprovada por unanimidade na Câmara dos Deputados em 29 de maio de 2018. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado ao Senado Federal que, após pequenas alterações, votou e aprovou também por unanimidade o projeto, em 10 de julho de 2018. Por fim, em 14 de agosto de 2018 ocorreu a sanção presidencial da referida lei e em 27 de dezembro de 2018 foi editada a Medida Provisória nº 869, que no dia seguinte foi publicada no Diário Oficial da União²⁶.

Ademais, destaca-se que a aprovada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o próprio nome já diz, foi elaborada com o intuito de salvaguardar as informações pertencentes aos indivíduos, que são disponibilizadas para a concretização de diversas atividades cotidianas²⁷. Logo, a LGPD determina como deve ser realizado todo o procedimento que envolve a coleta, tratamento, armazenamento e exclusão de dados pessoais, em meios físicos ou digitais. Nesse contexto, o art. 5º, X da referida lei estabelece que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação,

²⁵ Em 2013, vazou a informação de que os Estados Unidos, por meio da NSA, estava operando sistemas de monitoramento e vigilância por meio eletrônicos em todo o mundo, possuindo vários objetivos e capacidades, como por exemplo, interceptar comunicações por e-mail, voz, vídeo, fac-símile e qualquer outro meio de comunicação em qualquer local.

ENTENDA o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1** [online]. 02 jul. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

²⁶ MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2018.

²⁷ O art. 1º da LGPD menciona que a lei disporá sobre o tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, seja de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, de modo a proteger a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (...)²⁸

Assim, verifica-se que esta lei é endereçada a todas as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais no território brasileiro ou, ainda, que comercializam produtos ou serviços a indivíduos no Brasil. Nesse viés, destaca-se que a lei possui uma estrutura bastante completa, na medida em que objetiva apresentar conceitos e explicar a sua finalidade de aplicação de maneira clara ao leitor, seja ele um usuário ou alguém responsável por aplicá-la. Desse modo, o art. 5º da LGPD expõe diversas definições necessárias para se interpretar e aplicar a lei, tais como dado pessoal, dado sensível, titular, controlador, operador e encarregado, dentre outros²⁹. Assim, considerando que o assunto tratado pela lei é novidade para a maioria dos indivíduos, verifica-se a preocupação do legislador em delimitar conceitos no próprio texto legal.

Ante o exposto, tem-se que dado pessoal se trata da informação relativa à pessoa natural passível de identificá-la ou torná-la identificável, enquanto dado pessoal sensível diz respeito a um dado que informe acerca da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, e dado genético ou biométrico, que pertençam a uma pessoa natural. Acrescenta-se, ainda, que o titular de dados é a pessoa física a quem pertencem os dados pessoais que serão disponibilizados para tratamento; o controlador de dados é o responsável por tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é a pessoa que irá realizar o tratamento requerido pelo controlador; e, por fim, o encarregado é o indivíduo responsável por realizar a comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD³⁰.

Diante disso, verifica-se a exigência trazida pela lei de que exista uma pessoa encarregada pela proteção de dados pessoais, bem como que o controlador junto ao operador

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

²⁹ São dezenove conceitos apresentados pelo art. 5º da LGPD, todos eles imprescindíveis para facilitar o entendimento e a aplicação da lei. São eles: dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, agentes de tratamento, tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, órgão de pesquisa, autoridade nacional.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

devam pensar em regras e técnicas de proteção para salvaguardar os dados e comprovar sua efetivação. Essa proteção pode ser por meio de recursos de anonimização, controle de acesso, políticas de gestão e treinamentos para a equipe. Ademais, o treinamento mencionado pode ser realizado por um profissional selecionado dentro da organização ou ainda algum terceirizado³¹.

Nessa perspectiva, verifica-se também que o art. 6º da lei nº 13.709/2018 apresenta os princípios que deverão ser observados referentes à proteção e privacidade de dados pessoais, sendo eles: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, e prestação de contas. Desse modo, ressalta-se que o princípio da boa-fé deve ser interpretado em consonância com os artigos 187 e 422 do Código Civil, bem como os artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque deve ser considerada a proporcionalidade e o legítimo interesse nas relações que envolvem a privacidade de dados, além de se analisar a legitimidade, a necessidade, o balanceamento e as salvaguardas necessárias para que seja cumprido o tratamento de dados de maneira correta e alcançando as expectativas dos titulares dos dados³².

Diante disso, o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados elenca as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

³¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³² MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; SILVA, Leide Jane Macedo da. **A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais**. In: Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Expert Editora Digital, 2021.

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente³³.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de que alguma das hipóteses apresentadas ocorra, para que seja aplicado o tratamento de dados pessoais³⁴. Nesse viés, percebe-se também que tais hipóteses são taxativas e que, portanto, não existe nenhuma possibilidade de tratamento de dados pessoais para além das descritas neste artigo. Além disso, destaca-se que uma vez atendida alguma das hipóteses, o tratamento de dados é considerado legítimo³⁵.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira foi elaborada inspirando-se, principalmente, no Regulamento Geral de Proteção de Dados, da União Europeia. Desse modo, destaca-se que para fundamentar a necessidade do legítimo interesse, o GDPR apresenta os considerandos 47, 48 e 49 em conjunto com o art. 6º, alínea f, do mesmo documento, que permitem interpretar a existência de três elementos que justificam esse legítimo interesse.

O primeiro deles, chamado de teste de finalidade, visa identificar um interesse legítimo; o segundo, chamado teste de necessidade, demonstra que o tratamento dos dados é necessário para alcançar a finalidade desejada; por fim, o terceiro, chamado teste de proporcionalidade, estabelece ser necessário equilibrar o uso do legítimo interesse com os interesses, direitos e liberdades do indivíduo³⁶. Ademais, verifica-se também que para o Regulamento europeu as expectativas do titular de dados possuem peso relevante para o teste de proporcionalidade, de modo que quanto mais for invasivo ou inesperado o tratamento de seus dados pessoais, menor será a probabilidade de reconhecimento do legítimo interesse.

Outrossim, no contexto da LGPD, verifica-se que existem quatro etapas de análise no

³³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

³⁴ Além das hipóteses elencadas nos incisos do art. 7º, existem situações dispostas nos parágrafos do mesmo artigo que estabelecem que sejam cumpridos alguns critérios específicos, tais como o consentimento do titular de dados.

³⁵ MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; SILVA, Leide Jane Macedo da. **A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais**. In: Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Expert Editora Digital, 2021.

³⁶ MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; SILVA, Leide Jane Macedo da. **A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais**. In: Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Expert Editora Digital, 2021.

teste de proporcionalidade, sendo elas: legitimidade, necessidade, balanceamento e salvaguardas. A primeira delas, a legitimidade, busca verificar se a finalidade do tratamento de dados é lícita, adequada e proporcional, bem como se é aplicada a uma situação concreta. Já a necessidade objetiva analisar se, de fato, são coletados somente os dados essenciais para atingir a finalidade pretendida e se existe a possibilidade de aplicação de outra base legal mais adequada. O balanceamento, por sua vez, visa entender se o tratamento de dados está respeitando a legítima expectativa do titular, além de verificar se há transparência, direcionamento de informações concretas ao titular e respeito aos seus direitos e liberdade fundamentais. Finalmente, as salvaguardas são medidas que buscam tornar o tratamento de dados adequado, de modo a utilizar mecanismos de mitigação de riscos e a garantir meios para o titular de dados exercer os seus direitos³⁷.

Diante de tudo isso, ressalta-se a necessidade de que os agentes responsáveis pelo tratamento de dados se atentem para a exigência de que ocorra uma das hipóteses elencadas no art. 7º da LGPD e cumpram todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais armazenados. Caso contrário, o art. 42 da LGPD é claro ao estabelecer que, havendo violação à legislação de proteção de dados vigente, haverá a obrigação de que o controlador ou o operador no tratamento desses dados repare os eventuais danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos. Para tanto, é possível que ocorram punições administrativas, por meio da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, ou, ainda, que seja instaurado um processo judicial.

3 O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como dito, a LGPD estabelece a possibilidade de serem aplicadas punições aos agentes de tratamento quando houver violação de dados. Nesse viés, o art. 52 da LGPD determina as possíveis penalidades a serem aplicadas, devendo-se levar em consideração alguns requisitos, principalmente o da proporcionalidade³⁸. Assim, são penalidades a advertência; a multa simples ou diária; a publicização da infração; o bloqueio dos dados objeto da infração até a sua regularização; a eliminação dos dados da infração; a suspensão

³⁷ A base legal para o teste de proporcionalidade, que fundamenta o legítimo interesse, no âmbito da LGPD, está fundamentada nos arts. 6º, X, 10 e 37 da mesma lei. MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; SILVA, Leide Jane Macedo da. **A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais**. In: Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Expert Editora Digital, 2021.

³⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

parcial do funcionamento do banco de dados e a proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados³⁹.

Ademais, destaca-se que somente serão aplicadas punições após a realização de procedimento administrativo para apuração que oportunize a ampla defesa, a depender de cada caso concreto. Acrescenta-se, ainda, que o art. 52, §1º, da LGPD, estabelece que a autoridade fiscalizadora deve considerar os seguintes itens para delimitar a punição: a gravidade da infração; a boa-fé do infrator; a vantagem auferida; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau de dano causado; a cooperação do infrator; a demonstração de adoção de mecanismos e procedimentos para mitigar os danos; a adoção de política de boas práticas e governança; a pronta adoção de medidas corretivas; a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção⁴⁰.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a violação de dados está atrelada ao incidente de segurança que, no GDPR, é definido como uma violação de segurança que leva à destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados de dados pessoais armazenados, transmitidos ou tratados, de modo acidental ou ilícito⁴¹. De acordo com a autora Maria Luciano, esses incidentes serão categorizados levando-se em conta três princípios da segurança da informação: confidencialidade, que envolve a ocorrência de uma divulgação ou acesso acidental ou não autorizado a dados pessoais; integridade, que diz respeito a alteração acidental ou não autorizada de dados; e indisponibilidade, que se trata da perda de acesso ou destruição de dados, seja acidental ou não autorizada⁴².

Ademais, no contexto brasileiro, a LGPD utiliza a nomenclatura “incidente de segurança”, mas sem defini-la em seu texto. Contudo, percebe-se uma aproximação com o conceito apresentado pelo GDPR, na medida em que seu art. 46 estabelece que sejam adotadas medidas para “proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁴¹ Art. 4º (12) da GDPR: “‘personal data breach’ means a breach of security leading to the accidental or unlawful destruction, loss, alteration, unauthorised disclosure of, or access to, personal data transmitted, stored or otherwise processed”.

⁴² LUCIANO, Maria. **Vazamentos de dados na LGPD: em busca do significado de "incidentes de segurança"**. V. 39, n. 144, p. 163-167. São Paulo: Revista do Advogado, 2019.

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”⁴³. Por tudo isso, verifica-se que

Delimitar o conteúdo normativo da expressão “incidente de segurança” demanda, portanto, uma avaliação de risco que leve em consideração as especificidades de cada caso, da natureza dos dados e dos indivíduos envolvidos. Demanda, também e por isso, um compromisso com a transparência das atividades de tratamento de dados e prestação de contas - após a ocorrência, a avaliação do “risco ou dano relevante aos titulares” transcenderia inclusive o caráter mais genérico e hipotético dos relatórios de impacto⁴⁴.

Ante o exposto, destaca-se que, embora a LGPD tenha entrado em vigor no ano de 2020, as sanções e multas administrativas envolvendo a violação de dados só puderam ser aplicadas a partir de 2021, momento em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) elaborou sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022⁴⁵. Este documento, dividido em três fases, consiste em um cronograma com todas as ações previstas a serem realizadas pela ANPD ao longo de dois anos, tendo como objetivo aumentar a previsibilidade e facilitar o desenvolvimento de estratégias de adequação à lei juntamente ao órgão regulador⁴⁶.

Além disso, destaca-se que a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Assim, iniciou-se em janeiro de 2022 o primeiro ciclo de monitoramento pela ANPD, cumprindo o que se chama de Agenda Fiscalizatória, com a finalidade de orientar, prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁴⁷.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁴⁴ LUCIANO, Maria. **Vazamentos de dados na LGPD: em busca do significado de "incidentes de segurança"**. V. 39, n. 144, p. 163-167. São Paulo: Revista do Advogado, 2019.

⁴⁵ BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴⁶ MACIEL, Ana Carolina Teles; GUEIROS, Paula Martyres. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Migalhas** [online]. 16 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341872/a-atuacao-da-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados-anpd>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴⁷ BRASIL. **Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de outubro de 2021**. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao>

Nesse viés, é importante ressaltar que a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial⁴⁸. Com essa modificação, a ANPD passa a ter maior autonomia e independência, se desvinculando do governo federal e se tornando um órgão independente da administração pública indireta. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá atuar de forma autônoma perante o Judiciário e terá dotação orçamentária própria e uma procuradoria interna, se assemelhando à autonomia garantida ao Banco Central e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por exemplo⁴⁹.

Tudo isso corrobora com o disposto no art. 55-K da LGPD, que determina que a ANPD seja o órgão central de aplicação de sanções previstas na lei e que sua competência prevaleça sobre as competências correlatas das demais entidades ou órgãos da administração pública⁵⁰. Ademais, evidencia-se que essa alteração possui uma tendência econômica, na medida em que a União Europeia, por meio do GDPR, somente autoriza a transferência de dados pelas empresas europeias aos países que tenham uma autoridade independente de proteção de dados e que o Brasil objetiva esse reconhecimento.

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DIANTE DOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, além de determinar a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, estabelece a possibilidade de que as demandas que envolvam violação de dados possam ser requeridas em juízo. Em seu art. 22, a LGPD dispõe que, para defender os direitos e interesses dos titulares de dados é possível o requerimento em juízo, de maneira individual ou coletiva, utilizando-se os instrumentos de tutela individual ou coletiva,

cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁹ NOVA medida provisória garante autonomia funcional para a ANPD. **Consultor Jurídico**, [online]. 14 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/medida-provisoria-garante-autonomia-funcional-anpd>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

conforme disposto na legislação pertinente⁵¹.

Nessa perspectiva, considerando o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira é uma legislação recente, em outubro de 2021 foi realizado um estudo pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) em conjunto com a Jusbrasil, chamado ‘Painel LGPD nos Tribunais’, com o objetivo de analisar a atuação jurisprudencial no primeiro ano de vigência da LGPD.

Sendo assim, a pesquisa contou com o apoio de mais de cinquenta pesquisadores de diferentes áreas, que passaram por uma seleção no início de 2021 e por uma intensa capacitação acerca da LGPD ao longo dos meses⁵². Posteriormente, foi realizado por eles um mapeamento das principais tendências dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, com relação à aplicação da LGPD na fundamentação de suas decisões.

Para a concretização desse projeto, foram filtradas todas as decisões presentes no banco de dados da Jusbrasil que continham em seu teor os assuntos: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709. Assim, foram encontradas 584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões publicadas entre setembro de 2020 e agosto de 2021 que, após uma análise qualitativa pelos pesquisadores, resultaram em 274 (duzentos e setenta e quatro) decisões que de fato utilizaram a LGPD em sua fundamentação.

Diante disso, a pesquisa constatou que a maioria das decisões judiciais se limitam a mencionar o capítulo I da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo a utilizar os fundamentos, conceitos e princípios da legislação. Em seguida, encontra-se o capítulo II da LGPD, bastante utilizado para destacar o consentimento do titular para a realização do tratamento de seus dados pessoais⁵³.

Ademais, a pesquisa delimitou seis temas em que foram mais utilizadas fundamentações com base na LGPD. São eles: tratamento de dados na investigação criminal; publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas; coleta de dados para uso como prova em ações judiciais; compartilhamento e acesso a bases de dados do Poder Público;

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁵² PAINEL LGPD nos Tribunais. Jusbrasil [online]. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁵³ PAINEL LGPD nos Tribunais. Jusbrasil [online]. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

fraude nas relações de consumo decorrentes de uso indevido de dados; e danos morais decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados pessoais⁵⁴.

Nessa perspectiva, destaca-se que em grande parte das fundamentações de decisões, os magistrados se limitam a citar a LGPD, com o intuito de reforçar alguma outra lei, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor ou o Marco Civil da Internet. Isso ocorre porque a legislação de proteção de dados é incipiente e o amadurecimento da jurisprudência demanda tempo. Além do mais, vários processos decididos em primeira instância ainda aguardam análise das instâncias superiores, para consolidação de alguns entendimentos.

Por tudo isso, verifica-se que ainda não há um posicionamento claro acerca de vários temas que envolvem a proteção de dados, o que pode ser percebido até o momento é somente a existência de tendências que aparentemente serão seguidas. Nesse sentido, reforça o autor Danilo Doneda, diretor do CEDIS-IDP:

A carga de inovação que a LGPD trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro ao, entre outras coisas, reconhecer plenamente os dados pessoais como bem jurídico que merece tutela, reflete no alto número de debates envolvendo o Capítulo 1 da Lei, que é também uma espécie de 'glossário', no qual seus principais novos conceitos são apresentados. Isso não surpreende e indica uma preocupação da sociedade e da jurisprudência em assentar entendimentos com a cautela necessária para que, em próximas etapas, temas mais intrincados sejam objeto de discussão⁵⁵.

Nesse contexto, destaca-se que também foi realizada uma pesquisa pelo escritório Opice Blum, entre os meses de junho de 2021 a dezembro de 2021, com o intuito de analisar a atuação jurisprudencial no que tange à proteção de dados pessoais ao longo do ano. A pesquisa utilizou uma amostra de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) processos, de diversos Tribunais brasileiros, que de fato utilizaram a LGPD na fundamentação de suas decisões.

Sendo assim, os principais achados do projeto envolvem a constatação de que 70% (setenta por cento) dos processos judiciais relacionados à LGPD não resultam em condenação; 46% (quarenta e seis por cento) das condenações tendem a gerar obrigações de fazer ou não fazer, não aplicando indenização pecuniária; as violações que envolvem dados

⁵⁴ PAINEL LGPD nos Tribunais traz contribuições do TJDFt no estudo da temática. **TJDFt**. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/outubro/painel-que-tem-decisoes-do-tjdft-fomenta-debate-publico-sobre-a-lgpd>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁵⁵ JURISPRUDÊNCIA da LGPD ganha forma nos tribunais, diz pesquisa IDP-Jusbrasil. **Consultor Jurídico** [online]. 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-15/lgpd-formado-jurisprudencia-tribunais-pesquisa>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

sensíveis e consentimento possuem valor mais elevado, entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); os incidentes de segurança são os maiores motivadores de processos judiciais envolvendo a LGPD; a condenação em danos morais exige comprovação; e o direito à exclusão de dados pessoais armazenados é o mais pleiteado, contando com índice de 80% (oitenta por cento) de condenação⁵⁶.

Ademais, uma controvérsia já identificada pelo projeto acerca do assunto é com relação a natureza do dano moral requerido em decorrência de incidentes de segurança, especialmente quando há exposição e vazamento de dados pessoais. Assim, discute-se se a natureza do dano moral é *in re ipsa* ou não *in re ipsa*.

A primeira delas, chamada natureza *in re ipsa*, se trata da situação em que a simples ocorrência de um incidente já gera o dever de indenizar, independentemente da comprovação do dano. Isso porque ocorre a quebra de confiança depositada pelos titulares de dados pessoais e a violação de sua privacidade e/ou intimidade, bem como de diversos outros direitos da personalidade.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.758.799/MG⁵⁷, antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. No caso, o autor ajuizou ação em face de uma empresa que disponibilizava seus dados e de outros clientes, obtidos por meio da compra de produtos na internet, em um site de acesso facilitado. No entanto, o titular de dados não havia autorizado essa disponibilização e, então, requereu a condenação da empresa em obrigação de fazer, para excluir seus dados, bem como indenização por danos morais. Ambos os pedidos foram deferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o indivíduo deve ser informado sobre o tratamento de seus dados pessoais, sendo que o contrário disso enseja o dever de indenizar e cessar a ofensa aos direitos da personalidade⁵⁸. Assim, em consonância com o exposto, evidencia-se que aqueles que defendem essa corrente entendem não ser necessário comprovar a ocorrência e a extensão de um dano para que haja condenação à reparação⁵⁹.

⁵⁶ CERCA de 70% das decisões baseadas na LGPD não resultaram em condenação. **Opice Blum** [online]. 28 jan. 2022. Disponível em: <<https://opiceblum.com.br/cerca-de-70-das-decisoes-baseadas-na-lgpd-nao-resultaram-em-condenacao/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.o 1.758.799/MG (2017/0006521-9)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859849413/recurso-especial-resp-1758799-mg-2017-0006521-9/inteiro-teor-859849423?ref=serp>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁵⁸ GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁵⁹ CERCA de 70% das decisões baseadas na LGPD não resultaram em condenação. **Opice Blum**

Por outro lado, a não aplicação da natureza do dano moral *in re ipsa* diz respeito ao entendimento de que o mero incidente envolvendo dados pessoais não é capaz de ocasionar o dano moral, sendo necessário comprovar a ocorrência e a extensão do dano para verificar a obrigação de sua reparação. Nesse viés, verifica-se que essa corrente busca avaliar mais profundamente os fatos, de modo a não considerar violação de dados o simples risco de violação, mas somente a concretização desses riscos junto a constatação do dano causado ao titular de dados⁶⁰.

Ademais, evidencia-se que a pesquisa obteve como resultado que 84% (oitenta e quatro por cento) dos processos analisados em primeira instância não utilizaram em suas decisões a aplicação da natureza *in re ipsa* do dano moral. Já nas decisões de instâncias superiores, foram identificados que 95% (noventa e cinco por cento) das decisões não consideraram a natureza *in re ipsa*⁶¹. Sendo assim, verifica-se que apesar da controvérsia ainda existente, a maioria dos tribunais não tem aplicado a natureza *in re ipsa* do dano moral, necessitando de comprovação da ocorrência e da extensão do dano para ser aplicado o dever de indenização.

4.1 A viabilidade de aplicação da tutela inibitória

Considerando a possibilidade trazida pelo art. 22 da Lei Geral de Proteção de Dados de que as demandas envolvendo violação de dados sejam requeridas em juízo, faz-se necessário delinear os instrumentos processuais que também poderão ser utilizados na instauração de uma ação. Nesse viés, ressalta-se que o art. 22 da LGPD estabelece que os pedidos podem ser demandados individual ou coletivamente. Além disso, o art. 6º, VIII, da mesma lei, dispõe sobre o princípio da prevenção, ao determinar que sejam adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais⁶².

Nesse contexto, o autor Bruno Campos Silva assevera que:

[online]. 28 jan. 2022. Disponível em: <<https://opiceblum.com.br/cerca-de-70-das-decisoes-baseadas-na-lgpd-nao-resultaram-em-condenacao/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁶⁰ GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁶¹ CERCA de 70% das decisões baseadas na LGPD não resultaram em condenação. **Opice Blum** [online]. 28 jan. 2022. Disponível em: <<https://opiceblum.com.br/cerca-de-70-das-decisoes-baseadas-na-lgpd-nao-resultaram-em-condenacao/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Se o responsável em dar o devido e necessário tratamento aos dados pessoais não o fizer adequadamente, o titular poderá acionar o Judiciário para que os seus dados pessoais não sejam utilizados ilicitamente. Pode-se lançar mão de uma tutela inibitória, no sentido de prevenir a ameaça de um vazamento, ou ainda, para inibir a ameaça de repetição ou a sua continuidade⁶³.

Assim, verifica-se a possibilidade de que seja utilizado o instrumento processual da tutela inibitória, no âmbito da proteção de dados, para inibir ameaças aos dados pessoais armazenados, quando houver evidência de um ilícito futuro contrário ao ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, o instituto da tutela inibitória é uma espécie de tutela preventiva, que possui raiz constitucional, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁶⁴, haja vista constituir-se um direito fundamental dos indivíduos a obtenção de apreciação do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito.

Desse modo, no contexto da legislação de proteção de dados, verifica-se a complementaridade trazida pelo art. 22 da LGPD ao texto constitucional. Além disso, aplicar-se-á aos casos de ameaça de prática, repetição ou continuação de ato ilícito contrário aos dados pessoais o disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC⁶⁵. Assim, evidencia-se a desnecessidade de comprovação de dano, culpa ou dolo, para que seja utilizada a tutela inibitória, sendo suficiente a demonstração de existência do ilícito. Nesse sentido, os autores Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que

(...) Além disso, como é necessário isolar uma tutela contra o ilícito (compreendido como ato contrário ao direito), requer-se a reconstrução do

⁶³ SILVA, Bruno Campos. Aplicabilidade da tutela inibitória no âmbito da LGPD. **Contraditor** [online]. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://www.contraditor.com/tutela-inibitoria-igpd/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁶⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁶⁵ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

conceito de ilícito, que não pode mais ser compreendido como sinônimo de fato danoso.

A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional do direito imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos⁶⁶.

Dessa maneira, verifica-se que para a concessão de tutela inibitória basta a existência de ameaça a direitos tutelados, não sendo necessária a comprovação de dano. Portanto, esta tutela é voltada para a proteção de direitos que, caso sejam violados, causarão prejuízos inimagináveis aos seus titulares, como pode ser o caso da violação de dados pessoais. Nesse contexto, destaca Marcelo Abelha acerca do art. 497, parágrafo único, do CPC que:

[...] Tal dispositivo tem uma importância fundamental na tutela dos deveres e obrigações de fazer e não fazer, pois a distinção das hipóteses a serem protegidas a partir da identificação de que dano e ilícito não necessariamente convivem juntos pode ser decisivo na obtenção da tutela específica, e, em especial, em tempo processual mais razoável. Trata de dispositivo da consagração do direito fundamental que todos nós possuímos de ter uma tutela específica que nos outorgue exatamente aquilo que nos é previsto pelo legislador no plano do direito material.

Para entendê-lo é preciso fazer a correta distinção entre dano e ilícito, tarefa que não é fácil, tendo em vista o nosso CC dizer, no artigo 186, que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Portanto, vincula o ilícito com o dano para fins de responsabilização civil e dá a entender que os dois elementos, dano e ilícito, só poderiam ser tutelados pela forma indenizatória (ressarcimento do dano).

É importante observar que nem o dano é consequência natural do ato antijurídico, ou seja, podem existir ilícitos sem que existam danos, tal como o inverso (danos sem ilícitos), como também de forma alguma existe uma regra no ordenamento que impeça a tutela do ilícito de forma autônoma, antes o contrário.

A garantia constitucional de que a lei não excluirá do Poder Judiciário a lesão e a ameaça a direito outorga claramente a possibilidade de que os jurisdicionados protejam seus direitos, preventivamente, contra o ilícito e/ou contra o dano, reconhecendo que ambos podem se dar em momentos diversos.

O que quer o legislador processual nesse parágrafo único é dar rendimento à máxima constitucional de que o Estado deve dar a plena proteção dos direitos, seja contra a ameaça seja contra a lesão⁶⁷.

⁶⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v.2. São Paulo: RT, 2015.

⁶⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Sendo assim, verifica-se a possibilidade de que os titulares de dados ajuízem ações individuais por meio de procedimento comum, como por exemplo, utilizando-se da ação inibitória, para proteger seus interesses e direitos da personalidade, inclusive nos juizados especiais. Além disso, evidencia-se a possibilidade de utilização da tutela inibitória antecipada, considerando as particularidades do direito ameaçado, qual seja, o direito fundamental à proteção de dados pessoais⁶⁸.

Nessa perspectiva, para que seja concedida a tutela inibitória antecipada, é necessário que sejam cumpridos os pressupostos dos arts. 497 e 300 do CPC. O art. 497 do CPC, como já mencionado, possui como pressupostos a imposição de prestação de obrigação de fazer *facere* e/ou prestação de obrigação de não fazer *non facere*; existência de ameaça objetiva, concreta, real e atual de ato ilícito; desnecessidade de ser apontado o dano, que é simplesmente accidental, eventual ou circunstancial; e, por fim, desnecessidade de que se busque o elemento subjetivo da conduta, visto que não se discute o dano⁶⁹.

Outrossim, os pressupostos do art. 300 do CPC são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, para a tutela inibitória antecipada, será utilizado como requisito o perigo de ilícito e não o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo⁷⁰. Ademais, para a tutela inibitória antecipada, o chamado *periculum in mora*, que diz respeito ao perigo na demora, corresponde ao perigo da ocorrência de violação ao ordenamento jurídico.

Por tudo isso, verifica-se que, embora não seja consagrada de maneira expressa a possibilidade de concessão da tutela inibitória na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, essa permissão existe na medida em que a tutela inibitória é uma espécie de tutela preventiva. Assim, considerando a relevância da proteção de dados pessoais na atualidade, é importante se valer de instrumentos processuais do ordenamento jurídico brasileiro que permitam inibir ameaças de violação a esses dados.

⁶⁸ SILVA, Bruno Campos. Aplicabilidade da tutela inibitória no âmbito da LGPD. **Contraditor** [online]. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://www.contraditor.com/tutela-inibitoria-igpd/>>. Acesso em: 11 jun. 2022

⁶⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela provisória: interpretação artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, do Livro V, da Parte Geral, e dos dispositivos esparsos do CPC em vigor que versam sobre a tutela provisória**. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁷⁰ SILVA, Bruno Campos. **Sistematização da tutela inibitória e o Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

5 A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA EM PROCESSOS QUE TRATEM DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA: NUANCES E REFLEXOS:

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira foi elaborada inspirando-se no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Sendo assim, existem disposições muito próximas presentes em ambas as legislações sobre diversos temas relacionados à privacidade e proteção de dados, como por exemplo, a exigência realizada pelas leis de que seja criada uma autoridade nacional para exercer a fiscalização e o controle no âmbito da proteção de dados. Desse modo, no Brasil, essa figura é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), enquanto na União Europeia existem as chamadas “autoridades de controlo”, em cada um de seus estados-membros⁷¹.

Outrossim, evidencia-se que também no RGPD é consagrado o direito à tutela jurisdicional quando houver indícios de violação de dados pessoais. O art. 79 do Regulamento é claro ao estabelecer o direito a instaurar ação judicial em face de um responsável pelo tratamento de dados ou um subcontratante:

Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, nomeadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, nos termos do artigo 77.º, todos os titulares de dados têm direito à ação judicial se considerarem ter havido violação dos direitos que lhes assistem nos termos do presente regulamento, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do referido regulamento⁷².

Destarte, verifica-se que, embora as legislações se esforcem para diminuir as demandas envolvendo proteção de dados na esfera do Poder Judiciário, este continua sendo

⁷¹ As informações relativas às autoridades de controlo estão dispostas nos arts. 51 a 76 do Regulamento 2016/679, chamado Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Destaca-se que essas autoridades são independentes e possuem como principais objetivos a defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos no que se refere ao tratamento de dados, além da busca por facilitar a livre circulação desses dados na União.

Sendo assim, cada uma das autoridade de controlo exerce em seu Estado-membro atribuições relacionadas à aplicação do regulamento; conscientização dos indivíduos acerca dos riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento; aconselha o Parlamento nacional, o Governo e outras instituições; presta informações a qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos; partilha informações e presta assistência mútua a outras autoridades de controlo; conduz investigações sobre a aplicação do regulamento; incentiva o estabelecimento de procedimentos de certificação de proteção de dados; dentre outras.

⁷² EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679**. 27 abr. 2016. On the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

um direito de todo e qualquer indivíduo que deseja obter o respaldo judicial sobre o seu intento.

Nesse viés, destaca-se que não há uma previsão expressa no RGPD e nos tratados vigentes da União Europeia sobre a possibilidade da concessão de tutela inibitória em processos que envolvam a prevenção da violação de dados pessoais. Logo, considerando que tal instituto se trata de um instrumento processual, poderá ou não ser utilizado pelos países, a depender da legislação vigente em cada um deles. Verifica-se, portanto, que, de modo geral, nos Estados-membros da União Europeia não é comumente utilizada a tutela inibitória no âmbito da proteção de dados, mas, foram encontrados processos que utilizam a ação inibitória para coibir ameaças ao direito de proteção de dados pessoais⁷³.

Diante disso, ressalta-se a ação envolvendo a empresa Facebook Ireland Limited e Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. (Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados), que tramita no Tribunal de Justiça da União Europeia, com o número C-319/20⁷⁴. O caso se trata de uma ação inibitória proposta pela Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados, da Alemanha, em face da Facebook Ireland Limited, cuja sede social se situa na Irlanda.

Assim, a questão perpassa a existência de uma plataforma chamada Internet Facebook, desenvolvida pela Facebook Ireland, em que há um espaço denominado App-Zentrum (centro de aplicações), em que são disponibilizados jogos gratuitos fornecidos por terceiros. Ocorre que, ao utilizar esses jogos, o usuário se via obrigado a apresentar dados pessoais que eram usados pelo terceiro, fornecedor dos jogos, para realizar publicações em nome do usuário, como por exemplo, a sua pontuação nos jogos. Tudo isso se pautando nas cláusulas contratuais gerais e na política de privacidade da plataforma, que remetiam a aceitação por parte do usuário. Para além do exposto, ressalta-se que no caso do jogo Scrabble, era indicado que a aplicação tinha autorização para publicar o estado, fotos e outras informações em nome do usuário⁷⁵.

⁷³ Foi realizada pesquisa jurisprudencial, no site oficial da União Europeia, para verificar a incidência de decisões que utilizaram em sua fundamentação a tutela inibitória ou, ainda, de modo geral, tutelas preventivas nas demandas que envolviam privacidade e proteção de dados.

⁷⁴ EUROPEAN UNION. **Conclusões do advogado-geral J. Richard de la Tour** apresentadas em 2 de dezembro de 2021. Meta Platforms Ireland Limited contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände - Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CC0319&qid=1659778985816>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁷⁵ EUROPEAN UNION. **Conclusões do advogado-geral J. Richard de la Tour** apresentadas em 2 de dezembro de 2021. Meta Platforms Ireland Limited contra Bundesverband der

Diante disso, a Federação alemã tece críticas acerca das indicações fornecidas no “Centro de aplicações” da plataforma, ao ser pressionado o botão “Jogar agora”, visto que considera serem desleais e desrespeitarem as condições legais aplicáveis à obtenção de um consentimento válido do usuário, no âmbito da legislação de proteção de dados. Assim, a Federação protocolou ação inibitória, no Tribunal Regional de Berlim, na Alemanha, com o fito de impedir que a empresa Facebook Ireland continue coletando dados desnecessários e realizando publicações desnecessárias em nome do usuário. Evidencia-se, ainda, que a ação foi proposta independentemente da violação concreta do direito de uma pessoa à proteção dos seus dados pessoais e sem um mandato conferido por essa pessoa, sendo considerada uma ação coletiva, proposta pela associação.

Nesse contexto, a Federação requereu também que a Facebook Ireland fosse proibida de apresentar jogos aos usuários residentes na Alemanha, no sítio correspondente ao endereço ‘www.facebook.com’, de modo que, ao apertar o botão “Jogar agora”, o consumidor não declare que o operador do jogo terá o direito de obter informações sobre os dados pessoais do usuário, sendo autorizado a publicar informações em nome do consumidor. Além disso, a Federação pediu que a Facebook Ireland fosse proibida de colocar nos acordos com consumidores da Alemanha disposições com conteúdo idêntico à aplicativos de uma rede social, além de simplesmente invocar informações de como será feita a transmissão de dados aos operadores de jogos, como por exemplo, “Esta aplicação está autorizada a publicar, em teu nome, o teu estado, fotos e outras informações”.

Diante de tudo isso, evidencia-se que a finalidade da demanda perante o Tribunal de Justiça da União Europeia era discutir a legitimidade ativa de uma associação de defesa dos interesses dos consumidores, qual seja, a Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados. Contudo, para tal análise, foi necessário verificar os pressupostos e a aplicação da ação inibitória no âmbito da proteção de dados.

Assim, o advogado-geral Jean Richard De La Tour apresentou suas conclusões acerca do litígio, em 2 de dezembro de 2021, informando que baseia a sua interpretação no artigo 80º, nº 2, do Regulamento 2016/679, uma vez que verifica a natureza preventiva e o objetivo dissuasor das ações inibitórias⁷⁶. Nesse sentido, ressalta o advogado-geral entender ser

Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände - Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CC0319&qid=1659778985816>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁷⁶ EUROPEAN UNION. **Conclusões do advogado-geral J. Richard de la Tour** apresentadas em 2 de dezembro de 2021. Meta Platforms Ireland Limited contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände - Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

indicado levar-se em consideração a não exigência de que as entidades demonstrem a existência de consumidores individuais identificados por terem sido afetados pela violação em causa, bastando a existência de infrações cometidas por profissionais às disposições de privacidade e proteção de dados do GDPR.

Ante o exposto, verifica-se que ao comparar tais constatações com as disposições da legislação brasileira, é possível vislumbrar uma aproximação do entendimento europeu com a aplicação da natureza do dano *in re ipsa*. Esse entendimento se contrapõe com a aplicação brasileira no âmbito da proteção de dados, visto que, segundo pesquisas apresentadas, no Brasil, costuma-se exigir a comprovação de dano para ter uma tutela efetivada.

Ademais, no que se refere ao instituto da tutela inibitória, no Brasil, de fato objetiva inibir ameaças a um direito tutelado pelo ordenamento jurídico, não sendo necessária a comprovação de dano ao titular de dados pessoais. Nesse contexto, reforça-se a necessidade trazida pelo princípio da prevenção, disposto no art. 6º, VIII, da LGPD, considerado um dos pilares da segurança da informação, de que sejam adotadas medidas preventivas à ocorrência de incidentes, uma vez que não há uma forma adequada de correção integral dos ilícitos praticados e dos danos causados no que se refere aos dados pessoais. Assim, afirma Oscar Valente Cardoso:

(...) Por isso, é preciso fazer uso das técnicas processuais adequadas para prevenir os danos e para corrigir com celeridade os incidentes ocorridos com dados pessoais (principalmente no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer e das medidas necessárias para esse fim, como a busca e apreensão de equipamentos e dispositivos), a fim de minimizar a ocorrência de danos e evitar a sua ampliação⁷⁷.

Desse modo, verifica-se que a tutela inibitória é o meio mais adequado para atingir esse fim, visto que é o instrumento processual utilizado para impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito⁷⁸. Nesse contexto, destaca-se a Ação Civil Pública nº 0730600-90.2020.8.07.0001⁷⁹, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CC0319&qid=1659778985816>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁷⁷ CARDOSO, Oscar Valente. A tutela preventiva na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Jus.com.br** [online]. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88098/a-tutela-preventiva-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em: 02 jul. 2022.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Vara Cível de Brasília). **Ação Civil Pública nº 0730600-90.2020.8.07.0001**. 22 set. 2020. Disponível em:

(MPDFT), sob a alegação de que eram comercializados dados pessoais de indivíduos residentes em diversos Estados da federação em determinado website. O Parquet alegou que, somente na cidade de São Paulo, 500.000 (quinhentas mil) pessoas foram expostas indevidamente. Assim, com base no artigo 42, *caput*, e §3º, da LGPD, o MPDFT requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a demandada se abstinhasse de vender dados pessoais tratados de forma irregular⁸⁰.

Contudo, o juízo extinguiu a ação sem exame de mérito, por entender inexistir interesse processual, falta de utilidade e necessidade do processo, vez que o website da demandada encontrava-se indisponível e isso poderia indicar um processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Embora esta seja uma visão otimista, verifica-se que a falta de investigação faz com que se mantenha o risco de novas violações à privacidade dos indivíduos que ainda possuem dados à venda no website.

Sendo assim, o autor Matheus Barbosa Rodrigues entende que seria cabível a concessão de tutela inibitória para fazer cessar as atividades comerciais da demandada nesse setor, ressaltando, além das violações aos direitos assegurados pela Lei nº 13.709/2018, a violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, acerca da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. No entanto, este não foi o entendimento do juízo responsável por analisar a demanda, sendo que se limitou a indeferir a petição inicial. Por tudo isso, ressalta o autor que:

Ao final, observa-se ainda ser necessário aumentar o grau de conscientização do Judiciário acerca da aplicação da LGPD para que se evite extinguir processos sem exame do mérito e, assim, não formar jurisprudência acerca da aplicação da Lei nº 13.709/2018. Por outro lado, observa-se que as empresas necessitam iniciar projetos de conformidade, sob pena de serem cada vez mais demandadas na Justiça e, inclusive, perderem contratos com o poder público⁸¹.

Nesse ínterim, destaca-se que o processo mencionado foi um dos primeiros instaurados após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Contudo, ainda hoje, não foram identificadas decisões concedendo o instituto da tutela inibitória em processos que envolvam ameaças à privacidade de dados pessoais, tanto no Brasil quanto na

<<https://www.conjur.com.br/dl/primeira-acao-civil-publica-lgpd-cai.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁸⁰ RODRIGUES, Matheus Barbosa. Primeiras impressões sobre o uso da LGPD. **Consultor Jurídico** [online]. 27 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/matheus-rodrigues-primeiras-impressoes-uso-lgpd>> Acesso em: 13 jul. 2022.

⁸¹ RODRIGUES, Matheus Barbosa. Primeiras impressões sobre o uso da LGPD. **Consultor Jurídico** [online]. 27 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/matheus-rodrigues-primeiras-impressoes-uso-lgpd>> Acesso em: 13 jul. 2022.

União Europeia.

6 CONCLUSÃO

O direito à proteção de dados pessoais foi consagrado no texto constitucional por meio da Emenda à Constituição nº 115/2022, passando a ser considerado um direito fundamental de todo e qualquer indivíduo. Sendo assim, verifica-se a necessidade premente de ser assegurada a correta aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, responsável por tutelá-lo, vez que os dados pessoais se tornaram um bem jurídico extremamente valorizado dentro da sociedade da informação.

No presente trabalho, o primeiro capítulo buscou evidenciar como as legislações dos países foram evoluindo conforme se aumentou a necessidade de proteção à privacidade, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados, que é a legislação brasileira no âmbito da proteção de dados. Nesse ínterim, restou demonstrado que o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, é considerado a legislação mais completa no que tange à proteção de dados pessoais. Assim, a LGPD foi elaborada inspirando-se neste Regulamento e, demonstraram-se ao longo do trabalho, os principais tópicos desta legislação.

Já o segundo capítulo objetivou apresentar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Dessa forma, restou evidenciado que a ANPD foi criada pela Lei nº 13.709/18 com o intuito de dar aplicabilidade às disposições da LGPD, sendo que recentemente foi conferido ao órgão maior autonomia e independência.

Ademais, o capítulo seguinte buscou demonstrar como os tribunais brasileiros estão decidindo os casos que envolvem violação de dados pessoais. Para tanto, foi realizada além da pesquisa bibliográfica, uma análise jurisprudencial para averiguar se de fato está ocorrendo a aplicação da LGPD. Assim, ficou constatado que, dado o caráter incipiente da legislação, muitos magistrados se limitam a mencioná-la em suas decisões, de maneira secundária à outra lei, ou se prendem aos seus princípios e regras gerais.

Por fim, após tecer considerações acerca da possibilidade de que seja concedida a tutela inibitória em processos que tratem da prevenção de violação de dados, o último capítulo do trabalho buscou verificar a sua aplicação nos tribunais brasileiros e no tribunal da União Europeia. Desse modo, restou demonstrado que, embora seja dotada de amparo legal, a tutela inibitória não vem sendo aplicada no Brasil para fundamentar decisões envolvendo a LGPD. Já na União Europeia, embora verificada a presença de ações inibitórias envolvendo o tema, também não foram encontradas muitas decisões relevantes.

Ante todo o exposto, verifica-se que embora a tutela inibitória encontre fundamento na Lei nº 13.709/2018, vez que é uma espécie de tutela preventiva, não vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros. Isso pode decorrer do fato de que a legislação é relativamente nova e os entendimentos ainda não foram consolidados. Em contrapartida, evidencia-se um movimento que demonstra uma crescente preocupação com o direito à privacidade e com os possíveis prejuízos decorrentes de incidentes de segurança, o que pode ocasionar a modificação desta realidade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v.2. São Paulo: RT, 2015.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados: práticas, conceitos e novos caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

BARROS, Willian Santana de; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação**. Revista Direitos Culturais, v. 16, n. 39, p. 5-27. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/448>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno. **Tratado de proteção de dados pessoais** – Biblioteca UFLA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Vara Cível de Brasília). **Ação Civil Pública nº 0730600-90.2020.8.07.0001**. 22 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/primeira-acao-civil-publica-lgpd-cai.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 10 mai.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de outubro de 2021**. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. A tutela preventiva na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Jus.com.br** [online]. 21 out. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88098/a-tutela-preventiva-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em: 02 jul. 2022.

CARVALHO, André Castro; SOUZA, Vinícius Lobianco e. **Segurança da informação e resposta a incidentes de vazamento no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, nov. 2019.

CARVALHO, Diógenes; MARQUES, Claudia Lima. **Carta em apoio à sanção da Lei de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 27, n. 119, set./out. 2018.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. 4a ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CERCA de 70% das decisões baseadas na LGPD não resultaram em condenação. **Opice Blum** [online]. 28 jan. 2022. Disponível em: <<https://opiceblum.com.br/cerca-de-70-das-decisoes-baseadas-na-lgpd-nao-resultaram-em-condenacao/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. EC 115/22 - A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas** [online]. 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais: contornos da formação de um novo direito. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coordenação). **A lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DRESCH, Rafael de Freitas Vale; MELO, Gustavo da Silva. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): Entre sanção e fiscalização. **Migalhas** [online], 5 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/354354/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-entre-sancao-e-fiscalizacao>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ENTENDA o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1** [online]. 02 jul. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

EUROPEAN UNION. **Conclusões do advogado-geral J. Richard de la Tour** apresentadas em 2 de dezembro de 2021. Meta Platforms Ireland Limited contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände - Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CC0319&qid=1659778985816>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679**. 27 abr. 2016. On the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

FATTORI, Marcelo. ANPD em 2022: saiba como evitar sanções e se adequar à LGPD. **Migalhas** [online]. 16 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/363992/anpd-em-2022-saiba-como-evitar-sancoes-e-se-adequar-a-lgpd>>. Acesso em 22 jun. 2022.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JURISPRUDÊNCIA da LGPD ganha forma nos tribunais, diz pesquisa IDP-Jusbrasil. **Consultor Jurídico** [online]. 15 out. 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-out-15/lgpd-formado-jurisprudencia-tribunais-pesquisa>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

LUCIANO, Maria. **Vazamentos de dados na LGPD: em busca do significado de "incidentes de segurança"**. V. 39, n. 144, p. 163-167. São Paulo: Revista do Advogado, 2019.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela provisória: interpretação artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, do Livro V, da Parte Geral, e dos dispositivos esparsos do CPC em vigor que versam sobre a tutela provisória**. São Paulo: Malheiros, 2017.

MACIEL, Ana Carolina Teles; GUEIROS, Paula Martyres. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Migalhas** [online]. 16 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341872/a-atuacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-anpd>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximação entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva** [online], vol. 1, nº 1, 2019. Disponível em: <<http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; SILVA, Leide Jane Macedo da. **A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais**. In: Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Expert Editora Digital, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015.

MENKE, Fabiano. Os tribunais alemães e a regra da responsabilidade civil do Regulamento Geral de Proteção de Dados. **Migalhas** [online]. 22 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/347384/os-tribunais-alemaes-e-a-regra-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Secretaria do Estado da Fazenda. **Base Legal para o Tratamento de Dados Pessoais**. Belo Horizonte, [s.d.]

MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2018.

NOVA medida provisória garante autonomia funcional para a ANPD. **Consultor Jurídico** [online]. 14 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/medida-provisoria-garante-autonomia-funcional-anpd>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PAINEL LGPD nos Tribunais. **Jusbrasil** [online]. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PAINEL LGPD nos Tribunais traz contribuições do TJDFT no estudo da temática. **TJDFT**. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/outubro/painel-que-tem-decisoes-do-tjdft-fomenta-debate-publico-sobre-a-lgpd>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOLI, Marília Bugalho. A LGPD na jurisprudência. **Becker Direito Empresarial** [online] 03 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.direitoempresarial.com.br/a-lgpd-na-jurisprudencia>>. Acesso em 21 jun. 2022.

REGIS, Erick da Silva. **Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 103, p. 63-100, jan./fev., 2020.

RODAS, Sérgio. Constitucionalização da proteção de dados é marco e aumenta segurança jurídica. **Consultor Jurídico**. [online]. 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/constitucionalizacao-protECAo-dados-marco-aumenta-seguranCA>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RODRIGUES, Matheus Barbosa. Primeiras impressões sobre o uso da LGPD. **Consultor Jurídico** [online]. 27 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/matheus-rodrigues-primeiras-impressoes-uso-lgpd>> Acesso em: 13 jul. 2022.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. **Princípio da celeridade processual**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 887, p. 37-56, set. 2009.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. **Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo, v. 9, out./dez. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: 2014.

SILVA, Bruno Campos. Aplicabilidade da tutela inibitória no âmbito da LGPD. **Contraditor** [online]. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://www.contraditor.com/tutela-inibitoria-lgpd/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SILVA, Bruno Campos. **Sistematização da tutela inibitória e o Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas** [online]. 30 set. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9407>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinicius. **Incidentes de segurança e dever de notificação à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (coord.). Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 213-226.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, [s.v.], a. 10, n. 878, nov. 2005.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelo Dantas. **O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), vol. 9, nº 1, 2021. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1015>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; LOPES, Ana Frazão de Azevedo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro..** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Responsabilidade civil na LGPD na área da saúde**. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coordenação). LGPD na saúde. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TONSMANN, Guilherme Medea. Direito fundamental à privacidade e a LGPD: origens históricas. **Migalhas** [online]. 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348814/direito-fundamental-a-privacidade-e-a-lgpd-origens-historicas>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, 2007.

VIOLA, Mario; HENRINGER, Leonardo. **Um olhar internacional: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o General Data Protection Regulation (GDPR), adequação e transferência internacional de dados**. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (coord.). Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (PGPD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 227-239.

WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Gedai: Curitiba, 2020.

ZANATTA, Rafael. **A tutela coletiva na proteção de dados pessoais**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2019.

ZANATA, Rafael A. F. **Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor**. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo;

SILVA, Priscilla (coord.). Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 183-198.

ZANON, João Carlos; ANTUNES, Thiago Silveira; MÉO, Letícia Caroline. **Mecanismos processuais para tutela da privacidade e dos dados pessoais a partir da LGPD**. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 243-272.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **Tecnologia no contexto da gestão da inovação no poder judiciário**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo, v,1, out./dez. 2018.